



PROCESSO Nº 0014994-20.2017.8.14.0051
APELANTE: LAURENILDA VASCONCELOS MIRANDA
APELADO: O ESTADO
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LAUDO SEGUNDO REQUISITOS DA ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual a autora do fato foi denunciada pelo crime de poluição sonora, previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9605/98, quando fez uso de aparelho de som, no dia 31/07/2017, às 00h00min, no bar de sua responsabilidade chamado de Point das Estrelas, localizado na Av. Castelo Branco, Bairro Interventoria, nº 1062, da cidade de Santarém, sendo autuada pela equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Foi constatado através de decibelímetro que o nível de som era de 64,0 decibéis, ressaltando que a ABNT estabelece até 50 decibéis e área mista durante a noite.
2. Em audiência preliminar (à fl. 120) a acusada recusou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público. Portanto, em audiência de instrução (à fl. 138) realizada em 26/04/2018 foi recebida a denúncia pelo juízo monocrático.
3. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou a ré pelo delito antes mencionado à pena de 07 (sete) meses de detenção, a qual foi convertida em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Santarém, bem como à pena de multa no valor de 04 (quatro) salários-mínimos.
4. A acusada interpôs recurso de apelação (às fls. 217/239) pleiteando preliminarmente a nulidade da perícia frente a sua realização em desacordo com as normas da ABNT, a atipicidade da conduta, a desclassificação para contravenção penal. Diante do exposto, requer que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, determinando a absolvição da acusada, caso contrário o redimensionamento da pena.
5. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença e o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Analisando os autos verifica-se que a sentença condenatória deve ser reformada, visto que o Relatório de Fiscalização nº 215/2017 (às fls. 84/86) não atende aos procedimentos exigidos pelas Normas NBR 10.151 da ABNT para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.
8. O crime de poluição sonora, previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98, configura-se como norma penal em branco, sendo complementado, no que tange a questões referentes à poluição sonora pela Resolução do CONAMA Nº 001 de 08/03/2000 e Norma NBR nº 10.151 da ABNT. Portanto, para configurar a ocorrência do tipo penal a aferição dos ruídos deve atender aos requisitos determinados no item 07 Relatório do Ensaio da citada norma da ABNT:

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- a) marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- b) data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- c) desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- d) horário e duração das medições do ruído;
- e) nível de pressão sonora corrigido Lc, indicando as correções aplicadas;
- f) nível de ruído ambiente;
- g) valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- h) referência a esta Norma.

9. O Laudo de Aferição (à fl. 82) e o Relatório de Fiscalização (de fls. 84/86) não apresentam a marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados; data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição utilizado, bem como o desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos de medição. Logo, resta prejudicada a constatação da materialidade do crime em apreço. Conforme jurisprudência nacional:



CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUPORTE PROBATÓRIO PARA DENUNCIAR A RECORRENTE. SECRETÁRIA MUNICIPAL AMBIENTAL. 1. Figurando a recorrente na denúncia, única e exclusivamente, pelo fato de ser secretária municipal de meio ambiente, sem indicação de um fato, sequer, em ordem a demonstrar ter agido para causa poluição, a constatação da inépcia é de rigor. 2. Ausência, de outra parte, de mínimo suporte probatório de que tenha a recorrente participado na ação poluidora, o que fica denotado pela análise da prova pré-constituída nos presentes autos, como é próprio da via eleita. 3. Recurso provido para trancar a ação penal em relação à recorrente. (RHC 83600/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJ 19/09/2017)

APELAÇÃO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DA POTENCIALIDADE SONORA E DO TEMPO DE EMISSÃO COMO AGENTES APTOS A CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA. (TJ RS. Recurso Crime, Nº 71005569488, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 07-03-2016)

10. Ademais, quanto à reclassificação dos fatos em análise para a contravenção penal de Perturbação ao Sossego prevista no art. 42, III, da Lei 3.688/41 entendendo não ser cabível, visto que fatos apresentados denotam a ausência de materialidade, tal tipo penal exige que o sujeito passivo, ou seja, a sociedade seja atingida diretamente pela conduta da autora do fato, entretanto, no presente caso não houve nenhum indicativo de que a ré tenha atingido a coletividade. Como é possível constatar a denunciada sequer foi objeto de reclamação dos moradores ou pessoas que se localizavam ao entorno do local do fato, conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que não há prova segura de que o réu tenha perturbado o sossego da coletividade. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, do que não há prova nos autos. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Apelação Criminal, Nº 71008782914, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 16-09-2019)

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. No caso, além de a denúncia não indicar qualquer vítima do fato, sequer existe prova nos autos de que o fato tenha ocorrido, visto que a testemunha o narra de forma genérica. 3. Além disso, não há laudo técnico ou equivalente que aponte a ocorrência de barulho excessivo, razão pela qual se torna impositiva a absolvição. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Apelação Criminal, Nº 71008794919, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 02-09-2019)

11. Por essa razão, entendendo que inexiste nos autos prova que o recorrente tenha praticado atos que atentassem ao sossego da coletividade de forma dolosa e tendo em vista que o tipo em questão não prevê a forma culposa, não há elementos de prova para culminar na condenação do réu ou comprovação do fato.

12. Posto isto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e absolver o réu com fulcro no artigo 386, II do CPP, em razão de não restar provada a existência do crime por falta de materialidade diante da inexistência laudo em conformidade com as normas da ABNT, nos termos da fundamentação apresentada.

13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém-Pa, 1º de outubro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais